

CAPÍTULO XII

Denúncia

Artigo 28. - O país signatário que deseje desligar-se do presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com noventa dias de antecipação ao depósito na Secretaria-Geral do respectivo instrumento de denúncia.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere aos tratamentos recebidos ou outorgados, para a importação dos produtos negociados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo se na oportunidade de denúncia os países signatários acordarem um prazo diferente.

CAPÍTULO XIII

Convergência

Artigo 29. - Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 30. - Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo 31. - O presente Protocolo substitui em sua totalidade os Protocolos de 30 de abril de 1983, 30 de abril e 31 de julho de 1984, respectivamente, deixando sem efeito tudo quanto se tiver estabelecido com relação aos produtos negociados cuja importação se regeerá, a partir de 1º de outubro de 1984, pelo disposto neste Protocolo.

ANEXO I

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARES

1. De caráter geral

1.1 Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos ao pagamento de:

1.1.1 - Taxa de melhoramento de portos (Lei nº 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2, letra a) e Decretos-Leis nºs 415 e 1.507 de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente).

1.1.2 - Imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis nº 1.783, de 18/IV/80 e nº 1.844 de 30/XII/80 e Resolução nº 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.

1.2 Os produtos originários e procedentes da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo não estão sujeitos aos limites quantitativos dos Programas de Importação estabelecidos pela CACEX (Resolução nº 125, de 5/VIII/80, do CONCEX). Por conseguinte, sempre que os documentos de importação estiverem estendidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas em caráter automático, exceto o disposto nos sub-itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 das Notas de caráter específico, cujas importações dependem da anuência prévia de outros órgãos do Governo brasileiro.

1.3 A CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo.

1.4 A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação de operações de câmbio.

2. De caráter específico

2.1 Anuência prévia do CONSIDER/CACEX para a importação de produtos siderúrgicos e não ferrosos (Resolução nº 136, de 19/IV/83, do CONCEX);

2.2 Anuência prévia da Secretaria Especial de Informática SEI - de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, isolados ou constituindo sistemas eletrônicos, seus componentes, partes e peças (Resolução nº 121, de 7/II/79, do CONCEX).

2.3 A importação de alhos frescos é feita mediante instituição de crédito documentário com cláusula obrigatória de retenção de 10 por cento do valor faturado, para liberação após a chegada da mercadoria no porto.

2.4 Anuência prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Borracha - SUDEVEA - para importação dos itens NABALALC 40.01.3.01, 40.02.1.04 e 40.02.2.04.

2.5 Autorização do Ministério do Exército para importação dos produtos compreendidos nos itens NABALALC 93.07.1.01 e 93.07.9.99.

2.6 A importação de trigo é monopólio estatal administrado pelo Banco do Brasil S.A. (Decreto nº 86.348 de 9/XI/81).

NABALALC	PRODUTO	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO PREFERENCIAL PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4
01.01	CAVALOS, ASNOS E MULOS, VIVOS		
01.01.1.	Cavalos		
01.01.1.00	De pedigree		
01.01.1.01	De pedigree	100	
01.01.1.90	Os demais		
01.01.1.93	Para reprodução	100	
01.02	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA, INCLUSIVE OS DO O GÊNERO BÚFALO		
01.02.1	Vacuns		
01.02.1.00	De pedigree		
01.02.1.01	Bezerras e vitelas	100	
01.02.1.09	Os demais	100	
01.02.1.10	Puros por cruza		
01.02.1.11	Bezerras e vitelas	100	
01.02.1.19	Os demais	100	
01.02.1.90	Os demais		
01.02.1.91	Bezerras e vitelas	100	
01.02.1.92	Para o consumo	100	
01.04	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA		
01.04.1	Ovinos		
01.04.1.00	De pedigree		
01.04.1.01	De pedigree	100	
01.04.1.10	Puros por cruza		
01.04.1.11	Puros por cruza	100	

1	2	3	4
02.01	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 01.01 A 01.04, AMBAS INCLUSIVE FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS		
02.01.1	<u>Carnes</u>		
02.01.1.00	<u>De vacum</u>		
02.01.1.01	(01) Fresca ou refrigerada	56	
02.01.1.02	(01) Congelada	56	
02.01.1.10	<u>De ovino</u>		
02.01.1.11	(02) Fresca ou refrigerada	56	
02.01.1.12	(02) Congelada	56	
02.01.2	<u>Miúdos</u>		
02.01.2.01	(05) Rabos	50	
02.01.2.02	(05) Fígados	50	
02.01.2.03	(05) Línguas	50	
02.01.2.99	(05) Os demais	50	
02.06	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DE QUALQUER ESPÉCIE (EXCETO OS FÍGADOS DE AVES DOMÉSTICAS), SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS		
02.06.3	<u>Miúdos</u>		
02.06.3.00	<u>Línguas</u>		
02.06.3.02	(02) De vacum	60	
02.06.3.03	(02) De ovino	60	
03.01	PEIXES FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS OU CONGELADOS		
03.01.1	<u>Peixes vivos</u>		
03.01.1.01	Para reprodução ou criação industrial, inclusive os alevinos ou embriões para o mesmo fim	100	
03.01.2	<u>Peixes mortos</u>		
03.01.2.02	Congelados	10	Sardinhas
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, INCLUSIVE COZIDOS ANTES OU DURANTE O DEFUMADO		
03.02.0.01	Salgados ou em salmoura	50	Exceto bacalhau, merluza e cação
03.02.0.01		15	Merluza e cação
03.02.0.02	Secos ou defumados	50	Exceto bacalhau, merluza e cação
03.02.0.02		40	Merluza e cação
04.05	OVOS DE AVES E GEMAS DE OVO, FRESCOS, DESSECADOS OU CONSERVADOS DE OUTRA FORMA, AÇUCARADOS OU NÃO		
04.05.1	<u>Ovos</u>		
04.05.1.01	Para reprodução	100	
04.05.1.02	Para consumo	91	
04.05.1.99	Os demais (inclusive açucarados, secos ou em pó)	91	
05.03	CRINAS E SEUS RESÍDUOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉRIAS		
05.03.1	<u>Crinas</u>		
05.03.1.02	Preparadas (branqueadas, tintas, frisadas ou não, inclusive selecionadas por seu comprimento) ou de outro modo preparadas	86	
05.04	TRIPAS, BEXIGAS E BUCHOS DE ANIMAIS (EXCETO DE PEIXES), INTEIROS OU EM PEDAÇOS		
05.04.2	<u>Salgados ou secos</u>		
05.04.2.02	Tripas	15	
07.01	LEGUMES E HORTALIÇAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS		
07.01.0.01	(01) Batatas para sementeira	100	Certificadas
07.01.0.04	(03) Alhos	100	Preferência em vigor no período de 1º de março a 15 de julho para uma quota de 1.000 t
07.01.0.05	(03) Cebolas	30	Preferência em vigor no período de 1º de março a 31 de maio para uma quota de 600 t
07.04	LEGUMES E HORTALIÇAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO		
07.04.0.01	Alhos	81	Desidratados, dessecados ou evaporados. Preferência em vigor durante o período de 1º de março a 15 de julho
07.04.0.01		92	Desidratados (liofilizados) em pó. Preferência em vigor durante o período de 1º de março a 15 de julho
08.04	UVAS, FRESCAS OU SECAS		
08.04.0.01	(01) Uvas	100	

08.06	MAÇÃS, PERAS E MARMELOS, FRESCOS		
08.06.0.01	(01) Maças	100	Preferência em vigor durante o período de abril a janeiro nas seguintes condições: - de abril a agosto para uma quota global de 2.500 toneladas; e - de setembro a janeiro, sem quota
08.06.0.02	(02) Peras	100	Quota anual: 3.000 toneladas
08.06.0.02		73	
08.06.0.03	(02) Marmelos	100	
08.07	FRUTAS DE CAROÇO, FRESCAS		
08.07.0.02	Ameixas	100	
08.07.0.04	Pêssegos	100	Preferência em vigor durante o período de fevereiro a abril para uma quota de 450 toneladas acondicionadas em bandejas de tipo "try-pack" de até 8 kg brutos cada uma e destinadas ao consumo de mesa "in natura"
08.08	BAGAS FRESCAS		
08.08.0.01	Morangos	100	
08.11	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: POR MEIO DE GÁS SULFUROSO, OU EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO		
08.11.0.04	Polpas de frutas, cozidas ou escaldadas, apresentadas em salmoura, em água sulfurosa ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato	30	De pêssego
08.11.0.04		76	As demais
08.11.0.05	Frutas simplesmente tratadas em seco com anidrido sulfuroso para assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato	30	De pêssego
08.11.0.05		76	As demais
08.11.0.99	Os demais	30	De pêssego
08.11.0.99		76	As demais
10.01	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO ("MORCAJO") OU ("TRANQUILLON")		
10.01.0.01	Trigo	100	
10.03	CEVADA		
10.03.0.01	Cevada (inclusive as variedades chamadas "nuas")	100	Concessão vigente até 31/XII/84.
10.03.0.01		100	Quota anual de 20.000 t. a partir de 1/I/85.
10.03.0.01		50	
10.04	AVEIA		
10.04.0.01	Aveia	100	
10.06	ARROZ		
10.06.0.01	(01) Com casca	62	
10.06.0.02	(01) Sem película, mas sem nenhum preparo posterior	62	
10.06.0.03	(02) Polido	18	
10.07	TRIGO MOURISCO, MILHO PAINÇO, ALPISTA E SORGO; OUTROS CEREAIS		
10.07.0.02	Alpista	100	
10.07.0.03	Sorgo	50	
11.02	"GRANONES", SÊMOLAS; GRÃOS DESCORTICADOS, EM PÉROLAS, PARTIDOS, ESMAGADOS (MESMO EM FLOCOS), COM EXCEÇÃO DO ARROZ SEM PELÍCULA, BRUNIDO, POLIDO OU QUEBRADO; GERMES DE CEREAIS INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS		
11.02.2	<u>Grãos descorticados, em pérolas, partidos, esmagados, germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos</u>		
11.02.2.00	Aveia		
11.02.2.01	(03) Descascada	67	
11.02.2.02	(03) Esmagada	50	
11.02.2.10	Cevada		
11.02.2.11	(03) Descascada	50	

11.07	MALTE, MESMO TORRADO		
11.07.0.01	Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira	100	Quota anual: 45.000 t
12.01	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, INCLUSIVE ESMA GADOS		
12.01.5	De linho (linhaça)	100	
12.01.5.01	(05) Para sementeira		
12.01.5.02	(05) Para outros usos	100	
12.03	SEMENTES, ESPOROS E FRUTOS, PARA SEMEADURA		
12.03.4	De prados e pastos	100	
12.03.4.02	De trevo		
12.03.4.99	Os demais	100	
12.03.9	Outros	100	De aveia forrageira
12.03.9.99	Os demais		
15.02	SEBOS (DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA E CAPRINA) EM BRUTO, FUNDIDOS OU EXTRAÍDOS POR MEIO DE DISSOLVENTES, INCLUSIVE OS SEBOS CHAMADOS "PRE MIERS JUS")		
15.02.1	Em bruto (gorduras ou sebos em rama)	73	
15.02.1.01	De bovinos (vacuns)	46	
15.02.1.03	De ovinos (ovelhuns)		
15.02.2	Fundidos (inclusive os chamados "premiers jus")	91	Não comestíveis
15.02.2.01	De bovinos (vacuns)		
15.02.2.01		85	
15.02.2.03	De ovinos (ovelhuns)	64	
15.04	GORDURAS E ÓLEOS DE PEIXE E DE MAMÍFEROS MARI NHOS, MESMO REFINADOS		
15.04.2	Óleos		
15.04.2.90	Os demais	65	
15.04.2.91	Em bruto	83	De anchova
15.04.2.91			
15.04.2.92	Refinados	53	
15.04.2.92		76	De anchova, inclusive semi-refina- dos
15.05	GORDURA DE LÃ E SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS DERIVA DAS, INCLUSIVE LANOLINA		
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	67	
15.07	ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, LÍQUIDOS OU SÓLIDOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS		
15.07.1.	Em bruto		
15.07.1.09	(07) De linho (linhaça)	16	
15.07.2	Purificados ou refinados		
15.07.2.09	(07) De linho (linhaça)	18	
15.08	ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, ESTANDOLI ZADOS OU MODIFICADOS POR OUTROS PROCESSOS		
15.08.3	Sulfurados		
15.08.3.01	De linho (linhaça)	18	
15.12	ÓLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS, TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADOS, E GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS SOLIDIFICADOS OU EN DURECIDOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, MESMO REFINADOS; MAS SEM PREPARO POSTERIOR		
15.12.0.06	De peixe	17	Óleos e gorduras total ou parcial- mente hidrogenados
15.12.0.06		57	Óleo de anchova, hidrogenado
16.03	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE PEIXE		
16.03.3	Extratos de peixe		
16.03.3.01	Extratos de peixe	56	Dos demais peixes, exceto de salmão
16.04	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS		
16.04.0.01	De atum	75	
16.04.0.04	De sardinhas	47	
16.04.0.99	Os demais	75	Salsicha de peixe, com 51% a 75% de pasta de peixe
16.04.0.99	Os demais	56	
16.05	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, EM PREPARAÇÕES OU EM CONSERVAS		
16.05.1	Crustáceos		
16.05.1.99	Os demais	38	
16.05.2	Moluscos		
16.05.2.99	Os demais	38	
17.03	MELAÇOS, MESMO DESCORADOS		
17.03.0.01	Melaços, mesmo descorados	89	

20.05	DOCES E PASTAS DE FRUTAS, COMPOTAS, GELÉIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR		
20.05.1	Compotas	30	De pêssego
20.05.1.01	Compotas		
20.05.1.01		75	As demais
20.06	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE ALCOOL		
20.06.1	Conservas de frutas, ao natural		
20.06.1.05	De pêssegos	75	Quota anual de 40.000 latas de até 1 KB, sem adoçantes
20.06.2	Conservas de frutas, em calda		
20.06.2.05	De pêssegos	75	Quota anual de 60.000 latas de até 1 KB
22.05	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS COM A FERMENTAÇÃO ABAFADA COM ALCOOL (INCLUSIVE MIS TELAS)		
22.05.1	Vinhos de uvas		
22.05.1.10	Chamados finos		
22.05.1.11	Com denominação de origem e condições negociadas na ALADI	30	Vinhos tintos e brancos, quando cumpram com as seguintes condições: 1) Quota anual de 15.000 caixas de 12 (doze) garrafas de 0,75 litro. 2) Preço mínimo CIF de US\$ 10,80 (dez dólares e oitenta centavos) por caixa de 12 (doze) garrafas de 0,75 litro. 3) Marca registrada por vinha ou adega, de origem. 4) Grau alcoólico G.L.: mínimo de 11,5º para os vinhos tintos e de 11º para os vinhos brancos e tipo "Rhim" e máximo de 13º para todos. 5) Relação álcool em peso/extrato seco reduzido de 5,2 para os vinhos tintos, de 6,7 para os vinhos brancos. 6) Acidez volátil máxima de 1,30 gramas por litro expressa em ácido acético. 7) As variedades de uva utilizadas na elaboração de vinho devem ser vitiviníferas. 8) Certificado de qualidade, emitido pelo organismo estatal competente do país exportador no qual conste a variedade de uva predominante utilizada na elaboração do vinho. 9) Garrafas de capacidade não superior a 0,75 litro. 10) Envelhecimento: dois anos calendário mínimo para vinhos tintos. 11) Etiquetas: devem ter as seguintes especificações: a) Marca registrada; b) Nome e endereço do estabelecimento engarrafador; c) Ano de colheita; d) Tipo de vinho (branco ou tinto); e) Conteúdo líquido; f) Graduação alcoólica; g) Denominação varietal. Somente poderá indicar-se quando o produto possua mais de 60 por cento da variedade indicada; tal indicação será facultativa para o produtor ou exportador; e h) Classificação do vinho. Será a mesma utilizada no país de origem. Naqueles casos em que se trate de marcas exclusivas para a exportação será aceita a classificação estabelecida pelo organismo estatal competente do país exportador. 12) Certificado outorgado pelo organismo estatal competente de acreditação da firma ou adega exportadora

	A ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS		
23.01.1	<u>Farinhas e pós</u>		
23.01.1.01	De carnes e miúdos	29	
23.01.1.02	De peixes, crustáceos ou moluscos	100	
23.02	FARELOS, SÊMEAS E OUTROS RESÍDUOS DA PENEIRAÇÃO, DA MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DOS GRÃOS DE CEREAIS E DE LEGUMINOSAS		
23.02.0.01	Farelos	29	
23.02.0.99	Os demais	29	
23.04	TORTAS, BAGAÇO DE AZEITONAS E DEMAIS RESÍDUOS DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, COM EXCLUSÃO DAS BORRAS		
23.04.0.99	Os demais	29	
23.07	PREPARAÇÕES FORRAGEIRAS ADICIONADAS DE MELAÇO OU AÇÚCAR, OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO DAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS		
23.07.0.02	Preparações compostas e misturas alimentícias	50	
23.07.0.99	Os demais	50	Para alimentação de gado
24.01	FUMO EM BRUTO OU SEM ELABORAR; RESÍDUOS DE FUMO		
24.01.1	<u>Sem elaborar</u>		
24.01.1.03	Tipo capeiro	55	
24.02	FUMO ELABORADO; EXTRATOS OU SUMOS DE FUMO		
24.02.1	<u>Fumo elaborado</u>		
24.02.1.02	(02) Cigarros	51	
24.02.1.05	(03) Picado ou desfiado	42	
25.23	CIMENTOS HIDRÁULICOS (COMPREENDENDO OS CIMENTOS SEM PULVERIZAR CHAMADOS "CLINKERS"), MESMO COLORIDOS		
25.23.0.02	Cimento branco	76	
25.23.0.03	Cimento portland	100	
28.10	ANIDRIDO E ÁCIDOS FOSFÓRICOS (META-, ORTO- E PIRO-)		
28.10.2	<u>Ácidos fosfóricos</u>		
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)	40	
28.10.2.05	Ácido ortofosfórico purificado	40	
28.28	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES, ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PÉROXIDOS METÁLICOS INORGÂNICOS		
28.28.3	<u>Óxidos e hidróxidos</u>		
28.28.3.07	De cobre	67	Cuproso
28.28.3.07		67	Cúprico
28.29	FLUORETOS; FLUORSILICATOS, FLUORBORATOS E DE MAIS FLUORSAIS		
28.29.1	<u>Fluoretos</u>		
28.29.1.05	De alumínio	40	
28.29.9	<u>Outros fluorsais</u>		
28.29.9.05	Fluoraluminato de sódio (criolita artificial)	40	
28.36	HIDROSSULFITOS, INCLUSIVE OS HIDROSSULFITOS ESTABILIZADOS POR MATÉRIAS ORGÂNICAS; SULFOXILATOS		
28.36.1	<u>Hidrossulfitos</u>		
28.36.1.01	De sódio	40	
28.40	FOSFITOS, HIPOFOSFITOS E FOSFATOS		
28.40.3	<u>Fosfatos</u>		
28.40.3.03	Pirofosfato tetrassódico (neutro)	40	
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio	40	
28.56	CARBONETOS (CARBONETOS DE SILÍCIO, DE BORO; CARBONETOS METÁLICOS, ETC)		
28.56.0.01	(01) De cálcio	89	
29.14	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS		
29.14.1	<u>Ácido fórmico</u>		
29.14.1.01	Ácido fórmico (ácido metanóico)	50	
29.16	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ÁLCOOL, FENOL, ALDEÍDO OU CETONA E OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS		
29.16.1	<u>Ácidos láctico; málico, tartárico e cítrico</u>		
29.16.1.20	Ácido tartárico		
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor de tártaro)	89	
29.35	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, INCLUSIVE ÁCIDOS NUCLEÍCOS		

29.35.9	Outros compostos heterocíclicos		
29.35.9.16	Hidroximercuridibromofluoresceína (mercúrio-cromo)	45	
29.40	ENZIMAS		
29.40.0.03	Coalho	75	
29.40.0.99	Os demais	30	Amilase bacteriana, concentrada (exceto as preparações desengomantes compreendidas na posição 38.19)
29.42	ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS		
29.42.1	Alcalóides do grupo do ópio e seus sais		
29.42.1.05	Codeína	45	
30.01	GLÂNDULAS E DEMAIS ÓRGÃOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, SECOS, INCLUSIVE PULVERIZADOS; EXTRATOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, DE GLÂNDULAS OU DE OUTROS ÓRGÃOS OU DE SUAS SECREÇÕES; OUTRAS SUBSTÂNCIAS ANIMAIS PREPARADAS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES		
30.01.1	Glândulas e demais órgãos		
30.01.1.99	Os demais	65	
32.12	MASTIQUES (INCLUSIVE OS MASTIQUES E CIMENTOS DE RESINA); PLASTES UTILIZADOS EM PINTURA E PLASTES NÃO REFRAATÓRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA		
32.12.0.01	Mastiques (inclusive os mastiques e cimentos de resina); plastes utilizados em pintura e plastes não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria	100	Massas para vidraceiros
35.01	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA		
35.01.2	Derivados das caseínas		
35.01.2.01	Caseinato de cálcio	71	
37.03	PAPÉIS, CARTOLINAS E TECIDOS SENSIBILIZADOS, IMPRESSIONADOS OU NÃO, MAS NÃO REVELADOS		
37.03.1	Papéis e cartolinas		
37.03.1.01	Para imagens monocromáticas	65	
38.03	CARVÕES ATIVADOS (DESCORANTES, DESPOLARIZANTES OU ABSORVENTES); SÍLICAS FÓSSEIS ATIVADAS, ARGILAS ATIVADAS, BAUXITA ATIVADA E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS		
38.03.9	Outros		
38.03.9.99	Os demais	40	Perlita ativada
38.07	ESSÊNCIA DE TEREBINTINA; ESSÊNCIA DE MADEIRA DE PINHO OU ESSÊNCIA DE PINHO; ESSÊNCIA DA PASTA CELULÓSICA AO SULFATO E DEMAIS SOLVENTES TERPÊNICOS PROCEDENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS DE CONIFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIAS DE PASTA CELULÓSICA AO BISSULFITO; ÓLEO DE PINHO		
38.07.0.01	Essência de terebintina (aguarrás)	35	
38.08	COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS E SEUS DERIVADOS COM EXCLUSÃO DAS GOMAS-ÉSTERES DA POSIÇÃO 39.05; ESSÊNCIA DE RESINA E ÓLEOS DE RESINA		
38.08.2	Derivados das colofônias ou dos ácidos resínicos		
38.08.2.04	Resinato de cálcio	50	
38.08.2.05	Resinato de zinco	50	
38.08.2.06	Resinato de sódio	50	
40.09	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA		
40.09.0.01	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida	19	Mangueiras para radiador
41.01	PELES EM BRUTO (FRESCAS, SALGADAS, SECAS, TRATADAS COM CAL, PICLADAS); INCLUSIVE PELES DE OVINO COM LÃ		
41.01.1	De bovinos		
41.01.1.01	(01) Frescas, secas ou salgadas	15	
41.01.1.02	(01) Tratadas com cal ou picladas	15	
41.01.1.03	(01) As anteriores, com pêlo	15	
41.01.1.04	(02) De bezerro	75	Pesando até 17 kg inclusive por unidade
41.01.0.04		67	Os demais
41.01.4	De ovinos		
41.01.4.01	(04) Frescas, secas ou salgadas, com lâ	15	
41.01.4.02	(04) Frescas, secas ou salgadas, sem lâ	15	
41.02	COUROS E PELES DE BOVINOS (INCLUSIVE DE BÚFALOS) E PELES DE EQUINOS, PREPARADOS, DIFERENTES DOS ESPECIFICADOS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08, INCLUSIVE		
41.02.1	De bovinos (vacuns)		
41.02.1.02	(01) Variedade chamada box-calf	53	

41.02.1.99	(02) Os demais	50	
41.06	COUROS E PELES ACAMURÇADOS		
41.06.0.01	Couros e peles acamurçados	59	Nonatos acamurçados
42.03	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO		
42.03.1	<u>Protetores para operários e profissionais</u>		
42.03.1.99	Os demais	50	Avental de couro ao cromo
43.01	PELETERIA EM BRUTO		
43.01.0.04	De lobo-de-mar ou de rio	60	
43.01.0.05	De núpria	18	
43.02	PELETERIA CURTIDA OU PREPARADA, MESMO REUNIDA EM FORMA DE "MANTAS", TRAPÉZIOS, QUADRADOS, CRUZES OU CONJUNTOS SEMELHANTES, SEUS RESÍDUOS E APARAS NÃO COSTURADOS		
43.02.1	<u>Peles curtidas ou preparadas</u>		
43.02.1.03	De núpria	18	
48.09	CHAPAS PARA CONSTRUÇÕES, DE PASTA DE PAPEL, DE MADEIRA DESFIBRADA OU DE OUTRAS MATÉRIAS VEGETAIS DESFIBRADAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESÍNUAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS OU OUTROS AGLOMERANTES SEMELHANTES		
48.09.0.01	Chapas para construções, de pasta de papel, de madeira desfibrada ou de outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou outros aglomerantes semelhantes	94	Chapas duras
49.01	LIVROS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES, INCLUSIVE EM FOLHAS SOLTAS		
49.01.1	<u>Técnicos e científicos, litúrgicos, sistema Braille e semelhantes e os didáticos</u>		
49.01.1.01	Técnicos e científicos e didáticos	100	
49.01.9	<u>Outros</u>		
49.01.9.01	Livros	100	Exceto: com capa de couro, com entalhe ou incrustações e com capa de madreperla, marfim ou tartaruga, seda ou veludo, simples ou com enfeites ou guarnições de qualquer matéria
49.01.9.02	Folhetos e impressos semelhantes	100	
49.01.9.99	Os demais	100	
49.02	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSOS, INCLUSIVE ILUSTRADOS		
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	100	
53.05	LÃ E PÊLOS (FINOS OU GROSSEIROS) CARDADOS OU PENTEADOS		
53.05.3	<u>Tops</u>		
53.05.3	(02) De lã	57	De finura até 46's (cruza 4); de finura de 64's ou mais fina
53.05.3.02		32	De finura de mais de 46's até 64's exclusive
58.01	TAPETES E TAPEÇARIAS DE PONTO DE NÓ OU ENROLADO, MESMO CONFECCIONADOS		
58.01.0.01	De lã ou pêlos finos	72	Feitos a mão
62.03	SACOS E SACOLAS PARA EMBALAGEM		
62.03.0.99	Os demais	48	
70.19	CONTAS DE VIDRO, IMITAÇÕES DE PÉROLAS NATURAIS E DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE VIDRO; CUBOS, DADOS, PASTILHAS, FRAGMENTOS E ESTILHAÇOS (MESMO SOBRE SÚPORTE), DE VIDRO, PARA MOSAICOS E DECORAÇÕES SEMELHANTES; OLHOS ARTIFICIAIS DE VIDRO QUE NÃO SEJAM PARA PRÓTESE, INCLUSIVE OLHOS PARA BRINQUEDOS; OBJETOS DE CONTAS DE VIDRO, VIDRILOS E SEMELHANTES; OBJETOS DE FANTASIA DE VIDRO TRABALHADOS AO MAÇARICO (VIDRO FIADO)		
70.19.0.99	Os demais	35	Micro-esferas de vidro para sinalização rodoviária e usos industriais
73.26	ARAMES FARPADOS; RETORCIDOS, FARPADOS OU NÃO, DE FIO OU DE TIRA DE FERRO OU DE AÇO		
73.26.0.01	Arame farpado	100	
73.26.0.99	Os demais	100	
73.35	MOLAS E FOLHAS PARA MOLAS, DE FERRO OU DE AÇO		
73.35.0.02	Molas helicoidais	78	De menos de 40mm de diâmetro de espira
84.06	MOTORES DE EXPLOÇÃO OU DE COMBUSTÃO INTERNA, DE ÊMBOLOS		
84.06.8	<u>Partes e peças</u>		
84.06.8.10	Para outros motores		
84.06.8.19	(02) Os demais	67	Para motocicletas
84.06.8.19		66	Cilindros para motor de motonetas (exclusivamente destinados à com-

			plementação da produção nacional por fabricantes de motonetas. Sujeitos à comprovação de emprego, de acordo com a legislação em vigor)
84.11	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS DE AR OU DE VÁCUO; COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES; GERADORES DE EMBOLOS LIVRES; VENTILADORES E SEMELHANTES		
84.11.1	<u>Bombas e compressores</u>		
84.11.1.02	Compressores de ar	67	Outros compressores
84.45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA O TRABALHO DE METAIS E DE CARBURETOS METÁLICOS, DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 84.49 E 84.50		
84.45.9	Outros		
84.45.9.01	Guilhotinas	83	Para material de espessura mínima de 10 mm e longitude mínima de 2 m
84.45.9.01		91	As demais
84.45.9.03	Dobradoras mecânicas	73	Motorizadas, pesando até 9.000 kg. Para chapas até 3.000 mm de comprimento
84.60	CAIXAS DE FUNDIÇÃO, MOLDES E COQUILHAS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA METAIS (EXCETO AS LINGOTEIRAS), PARA CARBURETOS METÁLICOS, PARA VÍDRO, PARA MATÉRIAS MINERAIS (PASTAS CERÂMICAS, CONCRETO, CIMENTO, ETC); PARA BORRACHA E PARA MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS		
84.60.0.01	Para a indústria de plástico	89	Inclusive usadas
85.12	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, INCLUSIVE DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES E OUTROS USOS SEMELHANTES, APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA CABELEIREIROS (SECADORES DE CABELO; FRISADORES, AQUECEDORES DE FERRO DE FRISAR); FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR ROUPA; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USOS DOMÉSTICOS; RESISTÊNCIAS AQUECEDORAS, DIFERENTES DAS DA POSIÇÃO 85.24		
85.12.1	<u>Aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos</u>		
85.12.1.02	Estufas	72	Aquecedores de ambiente (estufas) exceto os com ventiladores
85.12.1.02		71	As demais
85.16	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DESTINADOS A TRANSMITIR MENSAGENS), DE SEGURANÇA, DE CONTROLE E COMANDO PARA VIAS FÉRREAS E OUTRAS VIAS DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE PORTOS E AEROPORTOS		
85.16.1	<u>Aparelhos de sinalização</u>		
85.16.1.99	Os demais	91	Equipamentos controladores dos semáforos de trânsito
85.18	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS		
85.18.2	<u>Variáveis ou ajustáveis</u>		
85.18.2.01	Para radiofrequência	94	
85.19	APARELHOS E MATERIAL PARA CORTE, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, JUNÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, PARA-RÁIOS, AMORTECEDORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, CASQUILHOS PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC); RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIÔMETROS E REOSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUIÇÃO		
85.19.2	<u>Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão</u>		
85.19.2.99	Os demais	67	Interruptores automáticos termoeletricos (starters) para alimentação da descarga nas lâmpadas ou tubos fluorescentes
85.22	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO		
85.22.1	<u>Máquinas e aparelhos</u>		
85.22.1.99	(02) Os demais	100	Aparelho para eletrocutar insetos, constituído por luz negra e grelhas eletrificadas com alta voltagem
90.24	APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA MEDIDA, CONTROLE OU REGULAÇÃO DE FLUIDOS GASOSOS OU LÍQUIDOS, OU PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE TEMPERATURA, TAIS COMO MANÔMETROS, TERMOSTATOS, INDICADORES DE NÍVEL, REGULADORES DE TIRAGEM, MEDIDORES DE VAZÃO, CONTADORES DE CALOR, COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS E INSTRUMENTOS DA POSIÇÃO 90.14		
90.24.9	Outros		
90.24.9.02	Medidores de nível	83	
90.26	CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS E DE ELETRIFICIDADE, INCLUSIVE CONTADORES DE PRODUÇÃO, VERIFICAÇÃO E AFERIÇÃO		
90.26.3	<u>Contadores de gases</u>		

90.26.3.99	(02) Os demais	30	
90.27	OUTROS CONTADORES (CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO; TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PADÔMETROS, ETC), INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO 90.14, INCLUSIVE TAQUÍMETROS MAGNÉTICOS; ESTROBOSCÓPIOS		
90.27.0.01	Velocímetros	55	
91.04	OUTROS RELÓGIOS (COM MECANISMO QUE NÃO SEJA DE "PEQUENO VOLUME") E APARELHOS DE RELOJOARIA SEMELHANTES		
91.04.0.04	Aparelhos de relojoaria para redes de distribuição e unificação do tempo (mestre e secundários)	30	
91.05	APARELHOS DE CONTROLE E CONTADORES DE TEMPO, COM MECANISMO DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (RELÓGIOS DE PONTO, RELÓGIOS DATADORES, CONTROLADORES DE RONDAS, CONTADORES DE MINUTOS, CONTADORES DE SEGUNDOS, ETC)		
91.05.0.02	Relógios de ponto	30	
91.05.0.04	Contadores de minutos e de segundos	30	Contadores de tempo (de minutos) com mecanismo de relojoaria ou motor síncrono, com ou sem relógio incorporado, para fogões
91.06	APARELHOS MUNIDOS DE MECANISMO DE RELOJOARIA OU DE MOTOR SÍNCRONO QUE PERMITA PÔR EM MOVIMENTO UM MECANISMO NUM MOMENTO DETERMINADO (INTERRUPTORES HORÁRIOS, RELÓGIOS DE COMUTAÇÃO, ETC)		
91.06.0.01	Aparelhos munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono que permita pôr em movimento um mecanismo num momento determinado (interruptores horários, relógios de comutação, etc)	30	Interruptores horários, para controle automático de degelo em refrigeradores domésticos ou comerciais
91.06.0.01		30	Relógios interruptores de corda ou com motor síncrono, para máquina de lavar

ANEXO II

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

NOTAS COMPLEMENTARES

1. De caráter geral

- 1.1 O gravame residual de dez por cento aplicado à importação dos produtos negociados no presente Acordo, considera-se consolidado para as importações originárias e procedentes da República Federativa do Brasil.
- 1.2 As importações realizadas ao amparo deste Acordo estão sujeitas ao pagamento das Taxas de Movimentação de Volumes e de Emolumentos Consulares quando as mesmas estão integradas na Taxa Global Tarifária que corresponde na Nomenclatura Tarifária de Importação.
- 1.3 O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo não discriminatório -de dez por cento (10%) que

grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem com exceção daquelas que tenham um encargo maior.

O encargo mínimo aplica-se de forma que todos aqueles produtos registrados no presente Acordo com encargo inferior a 10% (dez por cento) ficam gravados com este último gravame.

Cada vez que se modificar o gravame de importação a terceiros países; o residual resultante da aplicação das preferências acordadas não será inferior ao encargo mínimo.

- 1.4 As denúncias de importação que amparem operações de produtos originários e procedentes do Brasil, incluídos no presente Acordo, serão emitidas em caráter automático, desde que completadas adequadamente.

2. De caráter específico

- 2.1 As importações de automóveis, caminhões, ônibus, bem como seus kits estão sujeitas a autorização prévia e ao cumprimento de exportações compensatórias.

NABALALC	PRODUTO	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO		OBSERVAÇÕES
		PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRÁVAME RESIDUAL	
1	2	3	4	5
01.01	CAVALOS, ASNOS E MULOS VIVOS			
01.01.1	Cavalos			
01.01.1.00	De pedigree			
01.01.1.01	De pedigree		10	Para reprodução
01.01.1.01		20		Para corrida
01.01.1.90	Os demais			
01.01.1.91	Para corrida	80		
01.02	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA, INCLUSIVE OS DO GÊNERO BÚFALO			
01.02.1	Vacuns			
01.02.1.00	De pedigree			
01.02.1.01	Bezerras e vitelas		10	
01.02.1.09	Os demais		10	

01.04	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CA PRINA			
01.04.1	Ovinos			
01.04.1.00	De pedigree			
01.04.1.01	De pedigree		10	
05.03	CRINAS E SEUS RESÍDUOS, MESMO EM MAN TAS, COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉ RIAS			
05.03.2	Resíduos			
05.03.2.01	Resíduos	80		
1	2	3	4	5
05.08	OSSOS E NÚCLEOS CÔRNEOS (SABUGOS), EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLEMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA), ACIDULADOS OU DESPROVI DOS DE SUA GELATINA; PÓS E RESÍDUOS DE TAS MATÉRIAS			
05.08.0.02	Farinha ou pó de ossos	50		
06.02	OUTRAS PLANTAS E RAÍZES VIVAS, INCLUSI VE MUDAS, ESTACAS E ENXERTOS			
06.02.0.01	Plantas e raízes	80		
06.02.0.01		75		Classificados na posição 06.02.01.97 da NADI
06.02.0.01		33		Classificados nas posições 06.02.01.21, 01.27, 01.91 e 01.94 da NADI
07.04	LEGUMES E HORTALIÇAS, DESSECADOS, DESI DRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA ESMAGA DOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO			
07.04.0.02	Cogumelos	20		
08.01	TÂMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTÕES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS-DO-PARÁ E CASTANHAS DE CAJU, FRESCOS OU SECOS; COM OU SEM CASCA			
08.01.0.02	(01) Bananas	20		Frescos
08.01.0.05	(03) Abacates	33		
08.01.0.08	(02) Castanhas-do-Pará	33		
08.01.0.09	(02) Castanhas de caju	33		
08.11	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: POR MEIO DE GÁS SULFUROSO; OU EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADI CIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSER VAÇÃO); MAS IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO			
08.11.0.04	Polpas de frutas, cozidas ou escaldadas, apresentadas em salmoura, em água sulfu rosa ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato	30		Polpas de frutas tropicais: ma racujã, manga, guanabano e ma mão
09.01	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CAS CA E PELÍCULA DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DE CA FÉ CONTENDO CAFÉ, EM QUALQUER PROPORÇÃO			
09.0.1	Café			
09.0.1.01	(01) Cru (café verde, em grão)		10	
09.02	CHÁ			
09.02.0.01	A granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 quilos		10	
09.02.0.99	Em outras formas (sacos, pastilhas, ta bletes)		33	
09.03	ERVA-MATE			
09.03.0.01	Cancheada		10	
11.04	FARINHAS DE FRUTAS CLASSIFICADAS NO CA PÍTULO 8			
11.04.0.01	De banana	50		
11.06	FARINHAS E SÊMOLAS DE SAGU, DE MANDIO CA, DE ARARUTA, DE SALEPO E DE OUTRAS RAÍZES E TUBÉRCULOS COMPREENDIDOS NA PO SIÇÃO 07.06			
11.06.0.02	De mandioca		10	
12.03	SEMENTES, ESPOROS E FRUTOS, PARA SEMEADURA			
12.03.4	De prados e pastos			
12.03.4.99	Os demais		10	

15.07	ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, LÍQUIDOS OU SÓLIDOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS		
15.07.1	Em bruto		
15.07.1.02	(02) De semente de algodão	20	
15.07.1.13	(11) De mamona ou rícino		10
15.07.2	Purificados ou refinados		
15.07.2.02	(01) De semente de algodão	20	
15.07.2.13	(11) De mamona ou rícino		10
15.16	CERAS VEGETAIS, MESMO COLORIDAS ARTIFICIALMENTE		
15.16.0.02	Carnaúba		10
16.04	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS		
16.04.0.99	Os demais	20	Cavalinhas em conserva, com molho de tomate
16.05	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, EM PREPARAÇÕES OU EM CONSERVAS		
16.05.1	Crustáceos		
16.05.1.01	Camaraões	20	
18.01	CACAU EM GRÃO, INTEIRO OU PARTIDO, CRU OU TORRADO		
18.01.0.01	Cru		10
18.05	CACAU EM PÓ, SEM AÇÚCAR		
18.05.0.01	Caçau em pó, sem açúcar	30	
19.04	TAPIOCA, INCLUSIVE A DE FÉCULA DE BATATAS		
19.04.0.01	Tapioca	20	
20.07	SUCOS DE FRUTAS (INCLUSIVE OS MOSTOS DE UVAS) OU DE LEGUMES E HORTALIÇAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR		
20.07.1	De frutas		
20.07.1.99	Os demais	20	Sucos de frutas tropicais: maracujá, manga, guanábano e mamão
22.10	VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS, COMESTÍVEIS		
22.10.0.02	De pomelo	20	
23.01	FARINHAS E PÓS DE CARNES E DE MIÚDOS, DE PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS		
23.01.1	Farinhas e pós		
23.01.1.02	De peixes, crustáceos ou moluscos	50	De crustáceos e moluscos
25.07	ARGILAS (CAOLIM, BENTONITA, ETC), COM EXCLUSÃO DAS ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 68.07; ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA, TERRAS DE CHAMOTE E DE DINAS		
25.07.0.02	Caolim		10
25.11	SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITINA); CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (WITHERITA); MESMO CALCINADO, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO DE BÁRIO		
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina, espato pesado)	33	
25.23	CIMENTOS HIDRÁULICOS (COMPREENDENDO OS CIMENTOS SEM PULVERIZAR CHAMADOS "CLINKERS"), MESMO COLORIDOS		
25.23.0.02	Cimento branco	8	
25.23.0.03	Cimento portland	30	
26.01	MINÉRIOS METALÚRGICOS, MESMO CONCENTRADOS; PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS)		
26.01.1	Minérios dos metais comuns		
26.01.1.30	De alumínio		
26.01.1.31	(05) Bauxita		10
27.10	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (DIFERENTES DOS ÓLEOS CRUS); PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES COM UMA PROPORÇÃO DE ÓLEO DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS IGUAL OU SUPERIOR A 70%, EM PESO, E NAS QUAIS ESTES ÓLEOS CONSTITUEM O ELEMENTO BASE		
27.10.4	Óleos lubrificantes		
27.10.4.01	(06) Brancos (de vaselina, parafina)		10
27.10.4.99	(06) Os demais		10
27.10.5	Graxas lubrificantes		
27.10.5.01	(06) Graxas, não contendo sabão de alumínio		10
28.10	ANIDRIDO E ÁCIDOS FOSFÓRICOS (META-, ORTO- E PIRO-)		
28.10.2	Ácidos fosfóricos		
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)	10	Ácido ortofosfórico ordinário

28.20	ÓXIDO E HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO (ALUMINA); CÓRINDONS ARTIFICIAIS		
28.20.1	<u>Óxido e hidróxido de alumínio</u>		
28.20.1.01	(01) Óxido (alumina anidra ou calcinada)	10	Para usos refratários
28.20.2	<u>Córindons artificiais (óxido de alumínio fundido)</u>		
28.20.2.01	(02) Córindons artificiais	10	Como abrasivos
28.20.2.01		33	Os demais
28.22	ÓXIDOS DE MANGANÊS		
28.22.0.02	Bióxido (anidrido manganoso)	10	Com conteúdo mínimo de 78%
29.02	DERIVADOS HALOGENADOS DE HIDROCARBONETOS		
29.02.1	<u>Acíclicos</u>		
29.02.1.10	Clorofluormetanos	10	
30.02	SOROS DE PESSOAS E DE ANIMAIS IMUNIZADOS; VACINAS MICROBIANAS, TOXINAS, CULTURAS DE MICROORGANISMOS (INCLUSIVE OS FERMENTOS, MAS COM EXCLUSÃO DAS LEVEDURAS) E OUTROS PRODUTOS SEMELHANTES		
30.02.1	<u>Soros, vacinas e toxinas</u>		
30.02.1.03	Soro antiofídico	66	
30.02.9	<u>Outros</u>		
30.02.9.01	Culturas de microorganismos, inclusive fermentos	33	Inoculantes para leguminosas com exceção dos seguintes tipos (medicago sativa, medicago hispidia, medicago tribuloides, trifolium subterraneum, trifolium repeus, trifolium pratense, trifolium fragiferum, lotus corniculatus, glicine mas e pirum arbense)
33.01	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), LÍQUIDOS OU CONCRETOS E RESINÓIDES		
33.01.1	<u>Óleos essenciais</u>		
33.01.1.99	Os demais	20	De gerânio
36.02	EXPLOSIVOS PREPARADOS		
36.02.0.01	Dinamita	33	
37.01	CHAPAS FOTOGRÁFICAS E PÊLÍCULAS PLANAS, SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIONADAS, DE QUALQUER MATÉRIA EXCETO PAPEL, CARTÃO OU TECIDO		
37.01.0.02	"Filmpacks" com substâncias para sua re- velação instantânea	33	Para fotografia
37.01.0.99	Os demais	33	Para fotografia
37.02	PELÍCULAS SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIO- NADAS, PERFURADAS OU NÃO; EM ROLOS OU EM TIRAS		
37.02.3	<u>Películas perfuradas</u>		
37.02.3.01	Para imagens monocromáticas	20	
37.07	AS DEMAIS PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS, IMPRESSIONADAS E REVELADAS, MUDAS OU COM REGISTRO SIMULTÂNEO DE IMAGEM E DE SOM, NEGATIVAS OU POSITIVAS		
37.07.2	<u>Positivas</u>		
37.07.2.00	Monocromáticas		
37.07.2.01	Jornais cinematográficos, filmes educa- tivos e científicos	33	
37.07.2.09	Os demais	33	
37.07.2.10	Policromáticas		
37.07.2.11	Jornais cinematográficos, filmes educa- tivos e científicos	33	
37.07.2.19	Os demais	33	
38.11	DESINFETANTES, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO, RATICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU RECIPIENTES PARA A VENDA A VAREJO EM PREPARAÇÕES OU EM ARTEFATOS TAIS COMO FITAS, MECHAS, VELAS DE ENXOFRE E PAPÉIS MATA-MOSCAS		
38.11.1	<u>Desinfetantes, inseticidas e semelhan- tes</u>		
38.11.1.99	Os demais	33	Para sementes. (Classificados nas posições 38.11.01.31 e 01.80 da NADI)
38.11.1.99		67	Para sementes, os demais de- sinfetantes
38.11.1.99		80	Para sementes. (Classificados nas posições 38.11.01.11/01.17/ 01.20/01.50 e 01.60 da NADI)
38.11.1.99	Os demais	75	Para sementes (Classificados nas posições 38.11.01.12/01.13/ 01.14/01.15/01.19/01.39/01.41/ 01.42/01.49 e 01.99 da NADI)

38.11.2	<u>Fungicidas, herbicidas e inibidores de germinação</u>		
38.11.2.02	À base de etileno-bis-ditio carbamatos	33	Fungicidas
38.11.2.03	À base de ésteres e amins dos ácidos clorofenoxiacéticos	75	Exceto inibidores de germinação
38.14	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, ANTIOXIDANTES, ADITIVOS PEPTIZANTES, MELHORADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS SEMELHANTES PARA ÓLEOS MINERAIS		
38.14.0.01	Preparações antidetonantes, antioxidantes, aditivos peptizantes, melhoradores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes para óleos minerais	20	Aditivos preparados para óleos lubrificantes
38.19	PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUSIVE AS QUE CONSISTAM EM MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES		
38.19.0.09	(01) Preparações catalisadores	33	Utilizados na refinação do petróleo
38.19.0.21	(01) Reativos compostos para diagnóstico e laboratório	20	
38.19.0.25	(01) Dodecilbenzeno		10
39.01	PRODUTOS DE CONDENSAÇÃO, DE POLICONDENSAÇÃO E DE POLIADIÇÃO, MODIFICADOS OU NÃO, POLIMERIZADOS OU NÃO, LINEARES OU NÃO (FENOPLÁSTICOS, AMINOPLÁSTICOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES NÃO SATURADOS, SILICONES, ETC)		
39.01.1	<u>Líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)</u>		
39.01.1.05	Poliâmidas e superpoliâmidas		10
			Classificadas nas posições 39.01.05.01/05.02/05.03 e 05.59 da NADI
39.01.1.05		33	Emulsões ou dispersões em meio aquoso
39.01.1.05		75	Outras soluções
39.01.1.05		80	Os demais
39.01.2	<u>Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos)</u>		
39.01.2.02	Aminoplásticos (uréia formaldeído, melaminaformaldeído e outros)	25	Melamina exclusivamente destinada à impregnação de papéis para a fabricação de laminados plásticos
39.02	PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO E DE COPOLIMERIZAÇÃO (POLIETILENO, POLITETRA-ALOETILENO, POLIISOBUTILENO, POLIESTIRENO, CLORETO DE POLIVINILA; ACETATO DE POLIVINILA, CLOROACETATO DE POLIVINILA E DEMAIS DERIVADOS POLIVINÍLICOS, DERIVADOS POLIACRÍLICOS E POLIMETACRÍLICOS, RESINAS DE CUMARON-INDENO, ETC)		
39.02.2	<u>Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos)</u>		
39.02.2.01	Poliétilenos	0	Exceto resíduos e refugos. Em vigor até 31/XII/1985
39.03	CELULOSE REGENERADA; NITRATOS, ACETATOS E OUTROS ÉSTERES DA CELULOSE; ÉTERES DA CELULOSE E OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DA CELULOSE, PLASTIFICADOS OU NÃO (CELOIDINA E COLÓDIOS, CELULÓIDE, ETC); FIBRA VULCANIZADA		
39.03.2	<u>Celulose regenerada</u>		
39.03.2.01	(02) Películas, lâminas ou folhas (celofane)	33	Em bobinas ou rolos, incluído o termoselável, sem adesivos de pressão, sem impressões gráficas e não decoradas
47.01	PASTAS PARA PAPEL		
47.01.3	<u>Pastas químicas de madeira</u>		
47.01.3.01	(03) De alto teor de alfa celulose para fabricação de fibras artificiais	33	

47.01.3.04	(05) A soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas	10	
47.01.3.06	(06) Ao sulfito sem branquear, de coníferas	10	
47.01.3.07	(06) Ao sulfito sem branquear, de outras madeiras	10	
47.01.3.08	(07) Ao sulfito branqueadas, de coníferas	10	
47.01.3.99	As demais	33	
48.01	PAPÉIS E CARTÕES FABRICADOS MECANICAMENTE, INCLUSIVE PASTA DE CELULOSE, EM ROLOS OU EM FOLHAS		
48.01.9	Outros		
48.01.9.99	(05) Os demais	30	Papel base para revestir charutos. Papel base para charutos
48.15	OUTROS PAPÉIS E CARTÕES, CORTADOS PARA USO DETERMINADO		
48.15.0.99	Os demais	10	Para revestir o filtro de cigarros
48.15.0.99		10	Papel base para imitação de filtros de cigarros
49.01	LIVROS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES, INCLUSIVE EM FOLHAS SOLTAS		
49.01.1	Técnicos e científicos, litúrgicos, sistema Braille e semelhantes e os didáticos		
49.01.1.01	Técnicos e científicos e didáticos	33	Exceto em apresentação de luxo
49.01.1.02	Litúrgicos	33	Exceto em apresentação de luxo
49.01.1.03	Sistema Braille e semelhantes	33	Exceto em apresentação de luxo
49.02	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSOS, INCLUSIVE ILUSTRADOS		
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	33	
54.02	RAMI EM BRUTO, DESCASCADO, DESENGOMADO, PENTEADO OU TRATADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E RESÍDUOS DE RAMI (INCLUSIVE FIAPOS)		
54.02.0.01	Em bruto	10	Inclusive descorticado, macegado e/ou espadelado
55.01	ALGODÃO SEM CARDAR NEM PENTEAR		
55.01.0.01	Algodão sem cardar nem pentear	10	Exclusivamente em bruto
56.01	FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS NEM PENTEADAS, EM RAMA		
56.01.1	Fibras sintéticas		
56.01.1.01	(01) De poliamidas (náilon e semelhantes)	10	
56.01.2	Fibras artificiais		
56.01.2.01	(02) De viscosa	10	
57.03	JUTA E DEMAIS FIBRAS TÊXTEIS DO LIBER NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA POSIÇÃO, EM BRUTO, DESCORTICADAS OU TRATADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E RESÍDUOS DESTAS FIBRAS (INCLUSIVE FIAPOS)		
57.03.0.01	Em bruto	10	Juta
57.03.0.02	Em fibra	10	Juta
57.10	TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS DO LIBER, DA POSIÇÃO 57.03		
57.10.0.01	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis do liber, da posição 57.03	20	Exclusivamente de juta em serapilheira para bolsas
59.17	TECIDOS E ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS		
59.17.9	Outros		
59.17.9.03	Tecidos feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para máquinas de papel ou outros usos técnicos	20	Feltros secadores (industriais)
68.04	MÓS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA MOER, DESFIBRAR, AMOLAR, POLIR, RETIFICAR, CORTAR OU SERRAR, DE PEDRAS NATURAIS (MESMO AGLOMERADAS), DE ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS AGLOMERADOS OU DE MASSAS CERÂMICAS (INCLUSIVE SEGMENTOS E OUTRAS PARTES DESTAS MESMAS MATÉRIAS DAS REFERIDAS MÓS E ARTIGOS), MESMO COM PARTES DE OUTRAS MATÉRIAS (ALMAS, HASTES, ANILHAS, ETC), OU COM SEUS EIXOS, MAS SEM ARMAÇÃO		
68.04.0.02	Abrasivos naturais ou artificiais aglomerados	20	Pedra esmeril (rebolos)

68.13	AMIANTO TRABALHADO; MANUFATURAS DE AMIANTO DIFERENTES DAS DA POSIÇÃO 68.14 (CAR TÕES, FIOS, TECIDOS; VESTUÁRIO, CHAPÉUS, BONÉS, CALÇADOS, ETC); MESMO ARMADAS; MISTURAS A BASE DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNÉSIO E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS		
68.13.2	<u>Manufaturas de amianto (asbestos)</u>	20	
68.13.2.03	Feltros, papéis e cartões		Feltros secadores com base de amianto, exclusivamente para máquinas da indústria do papel
69.02	TIJOLOS, BLOCOS; LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS SEMELHANTES DE CONSTRUÇÃO, REFRA-TÓRIOS		
69.02.1	<u>Aluminosos e sílico-aluminosos</u>	20	
69.02.1.01	Tijolos de qualquer forma		Exceto sílico-aluminosos com percentagem de alumina inferior a 70%
69.02.1.99	Os demais	20	Exceto sílico-aluminosos com percentagem de alumina inferior a 70%
69.02.2	<u>Siliciosos</u>		
69.02.2.01	Tijolos de qualquer forma	20	
69.02.2.99	Os demais	20	
69.02.3	<u>Magnesianos ou contendo dolomita ou cro mita</u>		
69.02.3.01	Tijolos de qualquer forma	33	
69.02.3.99	Os demais	20	
69.02.4	<u>De carbureto de silício</u>		
69.02.4.01	Tijolos de qualquer forma	20	
69.02.4.99	Os demais	20	
69.03	OUTROS PRODUTOS REFRATÁRIOS (RETORTAS, CADINHOS, MUFLAS, PIPETAS, TAMPÕES, SU PORTES, COPELAS, TUBOS, BIÇOS, VARETAS, ETC)		
69.03.1	<u>Aluminosos e sílico-aluminosos</u>	33	
69.03.1.02	Cadinhos		Exceto sílico-aluminosos com percentagem de alumina inferior a 70%
69.03.2	<u>Siliciosos</u>		
69.03.2.02	Cadinhos	33	
69.03.3	<u>Magnesianos ou contendo dolomita ou cro mita</u>		
69.03.3.02	Cadinhos	33	
69.03.4	<u>De carbureto de silício</u>		
69.03.4.02	Cadinhos	33	
69.03.5	<u>De compostos de zircônio</u>		
69.03.5.02	Cadinhos	33	
69.03.9	<u>Outros</u>		
69.03.9.02	Cadinhos	33	
73.07	FERRO E AÇO EM DESBASTES QUADRADOS OU RETANGULARES ("BLOOMS") E PALANQUILHA; DESBASTES PLANOS ("SLABS") E "LARGETS"; PEÇAS DE FERRO E AÇO SIMPLEMENTE DES BASTADAS POR FORJAMENTO OU MARTELAGEM (ESBOÇOS DE FORJA)		
73.07.0.02	Desbastes planos ("slabs") e "largets"	33	
73.10	BARRAS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADAS OU EXTRUSADAS A QUENTE OU FORJADAS (IN CLUSIVE FIO-MÁQUINA); BARRAS DE FERRO OU DE AÇO, OBTIDAS OU ACABADAS A FRIO; BARRAS OCAS DE AÇO PARA PERFURAÇÃO DE MINAS		
73.10.0.02	(02) Barras maciças	33	De mais de 38 mm de diâmetro
73.10.0.03	(02) Barras ocas para perfuração de mi nas	33	
73.11	PERFILADOS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINA-DOS OU EXTRUSADOS A QUENTE OU FORJADOS OU, AINDA, OBTIDOS OU ACABADOS A FRIO; ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU DE AÇO, MESMO PERFURADAS OU CONSTITUÍDAS DE ELE MENTOS REUNIDOS		
73.11.1	<u>Perfilados</u>		
73.11.1.02	(01) De 80 mm ou mais	33	
73.13	CHAPAS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADAS A QUENTE OU A FRIO		
73.13.1	<u>Não revestidas, de mais de 4,75 mm</u>		
73.13.1.01	(01) Não revestidas, de mais de 4,75 mm	33	Até 125 mm de espessura
73.13.2	<u>Não revestidas, de 3 mm até 4,75 mm</u>		
73.13.2.01	(02) Não revestidas, de 3 mm até 4,75 mm	33	
73.13.3	<u>Não revestidas, de menos de 3 mm</u>		
73.13.3.01	(03) Não revestidas, de menos de 3 mm	33	

73.15	AÇO-LIGA E AÇO ALTO-CARBONO, NAS FORMAS INDICADAS NAS POSIÇÕES 73.06 A 73.14		
73.15.1	Aço alto-carbono		
73.15.1.09	(11) Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais	33	
73.15.2	Aços rápidos		
73.15.2.07	(10) Barras maciças		10
73.15.2.08	(10) Barras ocas		0
73.15.2.09	(12) Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais	33	
73.15.2.10	(14) Perfilados, de menos de 80 mm	33	
73.15.3	Aços inoxidáveis		
73.15.3.07	(10) Barras maciças		10
73.15.3.08	(10) Barras ocas		10
73.15.3.09	(12) Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais	33	
73.15.3.10	(14) Perfilados, de menos de 80 mm	33	
73.15.4	Aços silícios		
73.15.4.02	(18) Chapas, não revestidas, de 3 mm a 4,75 mm de espessura	20	
73.15.4.03	(20) Chapas, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura	20	
73.15.9	Outros aços-ligas		
73.15.9.07	(10) Barras maciças		10
73.15.9.08	(10) Barras ocas		10
73.15.9.09	(12) Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais	33	
73.15.9.10	(14) Perfilados, de menos de 80 mm	33	
73.20	ACESSÓRIOS PARA TUBOS, DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO OU DE AÇO (UNIÕES, COTOVELOS, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC)		
73.20.0.99	Os demais	33	De ferro maleável de diâmetro superior a 50,8 mm
73.24	RECIPIENTES DE FERRO OU AÇO PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS		
73.24.0.01	Para acetileno	10	Recipientes de ferro ou de aço para gases comprimidos ou liquefeitos de mais de 250 kg/cm ² de pressão de prova e de mais de 150 kg/cm ² de pressão de trabalho
73.24.0.01		10	Cilindros de aço sem costura para acetileno (para uma pressão de trabalho de mais de 150 kg/cm ² e uma pressão de prova de mais de 250 kg/cm ²)
73.24.0.99	Os demais	10	Cilindros de aço sem costura para gases comprimidos, exceto acetileno (para uma pressão de trabalho de mais de 150 kg/cm ² e uma pressão de prova de mais de 250 kg/cm ²)
73.25	CABOS, CORDAS, TRANÇAS, CORDAMES E SEMELHANTES, DE FIO DE FERRO OU DE AÇO, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS		
73.25.0.01	Cabos	33	Não revestidos, de mais de 12 mm de diâmetro. Quota anual: 100 toneladas
74.04	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE COBRE, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM		
74.04.1	Eletrolítico		
74.04.1.01	De mais de 0,15 a 10 mm de espessura	33	De mais de 3 até 10 mm
74.04.9	Outros		
74.04.9.01	De mais de 0,15 a 10 mm de espessura	33	De mais de 3 até 10 mm
74.07	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS) E BARRAS OCAS, DE COBRE		
74.07.0.01	De diâmetro até 100 mm	20	Sem ligas

II.

74.19	OUTRAS MANUFATURAS DE COBRE		
74.19.0.99	Os demais	20	Discos
74.19.0.99		80	Discos de cobre e suas ligas (para importações de caráter estatal)
75.06	OUTRAS MANUFATURAS DE NÍQUEL		
75.06.0.01	Outras manufaturas de níquel	33	Discos de níquel e ligas (para importações de caráter estatal)
76.16	OUTRAS MANUFATURAS DE ALUMÍNIO		
76.16.0.99	Os demais	80	Discos de alumínio e ligas (para importações de caráter estatal)
81.01	TUNGSTÊNIO (VOLFRAMIO), EM BRUTO OU MANUFATURADO		
81.01.1	Em bruto		
81.01.1.01	Em bruto	10	
81.01.2	Manufaturado		
81.01.2.01	Barras, varetas e perfilados	10	
81.01.2.02	Filamentos e fios, inclusive em espirais	10	
81.01.2.03	Plaquetas, folhas e tiras	10	
81.01.2.99	Os demais	10	
81.04	OUTROS METAIS COMUNS, EM BRUTO OU MANUFATURADOS: "CERMETS", EM BRUTO OU MANUFATURADOS		
81.04.4	Manganês e antimônio		
81.04.4.04	(02) Antimônio em bruto	10	Refinado em lingotes ou barras
82.03	TENAZES, ALICATES, PINÇAS E SEMELHANTES, MESMO CORTANTES: CHAVES DE PORCAS, TORQUESES, CORTA-TUBOS, CORTA-CAVILHAS E SEMELHANTES; TESOURAS PARA METAIS, LIMAS E GROSAS, MANUAIS		
82.03.0.04	Limas e grosas	33	
82.04	OS DEMAIS UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS MANUAIS, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO: BIGORNAS, TORNOS DE APERTAR, LAMPADAS DE SOLDAR, FORJAS PORTÁTEIS, REBOLOS COM BASTIDOR, MANUAIS OU DE PEDAL E CORTA-VIDROS		
82.04.0.02	Cinzéis	20	
82.04.0.99	Os demais	67	Corta-ferros e puncetas
82.05	FERRAMENTAS INTERMUTÁVEIS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS E PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MECÂNICAS OU NÃO (DE CUNHAR, ESAMPAR, ROSQUEAR, ALISAR, FILETAR, FRESSAR, MANDRILHAR, ENTALHAR, TORNEAR, ATARRAXAR, FURAR, ETC), INCLUSIVE AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM (TREFILADO) E DE EXTRUSÃO A QUENTE DE METAIS, BEM COMO AS FERRAMENTAS DE SONDAR E PERFURAR		
82.05.0.07	Fieiras	20	De diamantes
82.11	NAVALHAS E APARELHOS DE BARBEAR E SUAS FOLHAS (INCLUSIVE OS ESBOÇOS EM TIRAS)		
82.11.8	Partes, peças e esboços		
82.11.8.03	Peças, inclusive dos aparelhos elétricos	20	Peças para máquinas de barbear elétricas, exceto carcaça, cabo, tomada e estojo
83.01	FECHADURAS (INCLUSIVE FECHOS E OS FECHOS DE SEGURANÇA, COM FECHADURA), FERROLHOS E CADEADOS, DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS E SUAS PARTES COMPONENTES, DE METAIS COMUNS; CHAVES DE METAIS COMUNS PARA ESTES ARTIGOS		
83.01.1	Fechaduras		
83.01.1.99	Os demais	20	De tempo para tesouros. Para cofres forte de câmbio automático. De combinações numéricas para obras de segurança bancárias.
84.22	MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO (ELEVADORES, "SKIPS", GUINCHOS, MACASCOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS, ETC), COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.23		
84.22.8	Partes e peças		
84.22.8.02	Dispositivos de segurança (para-quedas)	33	Para elevadores
84.22.8.99	Os demais	20	Máquinas e dispositivos mecânicos e de controle para escadas mecânicas de mais de 1000 kg, exceto estrutura portadora e sobressalentes para escadas mecânicas

84.23	MÁQUINAS E APARELHOS, FIXOS OU MÓVEIS, PARA EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, PARA ESCAVAÇÃO, SONDAÇÃO OU PERFURAÇÃO DO SOLO (PÁS MECÂNICAS, CORTADORAS DE CARVÃO, ESCAVADEIRAS, NIVELADORAS "BULL-DOZERS", "SCRAPERS", ETC); BATE-ESTACAS, APARELHOS PARA REMOÇÃO DE NEVE EXCETO OS VEÍCULOS PARA REMOÇÃO DE NEVE DA POSIÇÃO 87.03		
84.23.8	Partes e peças		
84.23.8.01	Facas para as máquinas da subposição 84.23.2	20	Lâminas de aço para motoniveladoras. Chapa plana
84.23.8.99	Os demais	20	Acoplamento para brocas
84.34	MÁQUINAS DE FUNDIR E COMPOR CARACTERES DE IMPRENSA; MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL PARA CLICHERIA, DE ESTEREOTIPIA E SEMELHANTES; CARACTERES DE IMPRENSA (TIPOS), CLICHÊS; CHAPAS, CILINDROS E OUTROS ORGÃOS IMPRESSORES; PEDRAS LITOGRÁFICAS, CHAPAS E CILINDROS PREPARADOS PARA AS ARTES GRÁFICAS (LISOS, GRANIDOS, POLIDOS, ETC)		
84.34.2	Tipos, clichês e demais elementos impressores		
84.34.2.01	Tipos	33	De imprensa
84.38	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.37 (MAQUINETAS E MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRATRAMAS, QUEBRA-URDIDURAS, MECANISMOS TROCA LANÇADEIRAS, ETC); PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DESTINADOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE ÀS MÁQUINAS E AOS APARELHOS DA PRESENTE POSIÇÃO E DAS POSIÇÕES 84.36 E 84.37 (FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES PARA CARDAS, PENTES, BARRETTAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS, BASTIDORES, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS, ETC)		
84.38.8	Partes, peças e acessórios		
84.38.8.01	Guarnições para cardas	33	De tipo rígido. Esta concessão caducará quando seja comunicada a existência de produção nacional
84.38.8.99	Os demais	72	Bobinas para teares, retificadas de ponto de dupla "frontura" ou de uma "frontura" com outra acessória
84.38.8.99		20	As demais bobinas para teares
84.38.8.99		20	Lançadeiras para teares
84.38.8.99		20	Agulhas para tear, de ferro ou de aço
84.41	MÁQUINAS DE COSTURA (PARA TECIDOS, COURO, CALÇADOS, ETC), INCLUSIVE OS MÓVEIS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA		
84.41.2	Cabeçotes de máquinas		
84.41.2.01	De uso doméstico	20	
84.41.8	Partes, peças e móveis		
84.41.8.99	Os demais	20	Partes e peças para máquinas de costura de uso doméstico
84.52	MÁQUINAS DE CALCULAR; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE; CAIXAS REGISTRADORAS; MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR "TICKETS" E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE TOTALIZAÇÃO		
84.52.1	Máquinas de calcular		
84.52.1.01	Mecânicas (manuais)	20	
84.52.1.02	Elétricas	20	
84.52.3	Caixas registradoras		
84.52.3.01	Mecânicas (manuais)	20	
84.55	PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (DIFERENTES DOS ESTOJOS, CAPAS, RESGUARDOS E SEMELHANTES), QUE SE POSSAM RECONHECER COMO DESTINADOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.51 a 84.54		
84.55.7	Para copiadores hectográficos e semelhantes		
84.55.7.01	Para copiadores hectográficos e semelhantes	20	
84.59	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS; NÃO ESPECIFICADOS NEM PRESENTES EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO		

84.59.7	<u>Máquinas e aparelhos para outras indústrias</u>		
84.59.7.01	(02) Para as indústrias de óleos, sãbões e gorduras alimentícias	20	Prensas contínuas para sementes oleaginosas até 350 kg óleo por hora
85.01	GERADORES, MOTORES E CONVERSORES ROTATIVOS; TRANSFORMADORES E CONVERSORES ESTÁTICOS (RETIFICADORES, ETC); BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO)		
85.01.4	<u>Transformadores</u>		
85.01.4.04	De mais de 1.000 até 10.000 kVA	33	De mais de 3.750 kVA
85.01.4.06	De mais de 100.000 kVA	75	
85.02	ELETROÍMÃS; ÍMÃS PERMANENTES, MAGNETIZADOS OU NÃO; PRATOS, MANDRIS E OUTROS DISPOSITIVOS MAGNÉTICOS OU ELETROMAGNÉTICOS SEMELHANTES DE FIXAÇÃO; ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS ELETROMAGNÉTICAS PARA ELEVAÇÃO		
85.02.9	<u>Outros</u>		
85.02.9.99	Os demais	20	Embreagens eletromagnéticas
85.06	APARELHOS ELETROMECAÑICOS (COM MOTOR INCORPORADO), DE USO DOMÉSTICO		
85.06.1	<u>Aparelhos</u>		
85.06.1.99	Os demais	20	Abridores de lata elétricos, automáticos
85.06.1.99		20	Trituradores de resíduos
85.06.1.99	Os demais	20	Afiadores de facas
85.06.8	<u>Partes e peças</u>		
85.06.8.01	Partes e peças	20	Partes e peças identificáveis para abridores de lata elétricos, automáticos
85.06.8.01		20	Partes e peças identificáveis para afiadores de facas
85.06.8.01		20	Partes e peças identificáveis para trituradores de desperdícios, elétricos
85.06.8.01		48	Partes e peças identificáveis para bateadeiras elétricas com binadas de múltiplas funções, com órgãos intercambiáveis que permitam ademais de bater, ou tras operações como: liquidificar, misturar, picar carne, ralar, cortar, abrir latas, fazer massas, afiar facas, etc Exceto copos
85.09	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO, LIMPADOR DE PÁRA-BRISAS, DISPOSITIVOS ELÉTRICOS CONTRA GEADA E CONTRA NEVOEIRO, PARA BICICLETAS A MOTOR, MOTOCICLETAS E AUTOMÓVEIS		
85.09.1	<u>Aparelhos</u>		
85.09.1.02	Faróis selados ("Sealed beam")	20	
85.15	APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA; APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RÁDIO DIFUSÃO E DE TELEVISÃO (INCLUÍDOS OS RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM) E APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS PARA TELEVISÃO, APARELHOS DE RADIODIREÇÃO, RADIO-DETECÇÃO, RADIOSSONDAGEM E RADIOTELECOMANDO		
85.15.8	<u>Partes e peças</u>		
85.15.8.01	(03) Partes e peças	67	Sintonizadores completos de frequência modulada
85.18	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS		
85.18.1	<u>Fixos</u>		
85.18.1.99	Os demais	33	De poliésterol para rádio e TV
85.18.1.99		33	De mica para rádio e TV
85.19	APARELHOS E MATERIAL PARA CORTE, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, JUNÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, PÁRA-RAIOS, AMORTECEDORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, CASQUILHOS PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC); RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIÔMETROS E REÓSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUIÇÃO		

85.19.1	<u>Relés</u>		
85.19.1.01	Térmicos	20	Para proteção de transformadores
85.19.1.99	Os demais	20	Para proteção de transformadores
85.19.2	<u>Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação ou conexão</u>		
85.19.2.03	Comutadores	33	Chaves comutadoras rotativas e lineares reconhecíveis como concebidas para aparelhos da posição 85.15
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor	20	Chaves com conexão por bobina magnética para arranque de motores
85.20	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA (INCLUSIVE OS DE RAIOS ULTRAVIOLETAS OU INFRAVERMELHOS); LÂMPADAS DE ARCO; LÂMPADAS ELÉTRICAS EMPREGADAS EM FOTOGRAFIA PARA PRODUZIR LUZ RELÂMPAGO		
85.20.1	<u>Lâmpadas e tubos incandescentes</u>		
85.20.1.99	Os demais	20	Lâmpadas incandescentes projetoras (bulbos tipo PAR de vidro prensado) espelhadas internamente
85.20.8	<u>Partes e peças</u>		
85.20.8.01	Partes e peças	15	Tubos de arco para lâmpadas a vapor de mercúrio e luz mista
85.20.8.01		15	Soquetes (casquilhos) para a fabricação de lâmpadas incandescentes
85.20.8.01		20	Soquetes (casquilhos) para a fabricação de lâmpadas fluorescentes
85.21	LÂMPADAS; TUBOS E VÁLVULAS ELETRÔNICOS (DE CÁTODO QUENTE, DE CÁTODO FRIO OU DE FOTOCÁTODO, DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO 85.20), TALS COMO LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GÁS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCÚRIO), TUBOS CATÓDICOS, TUBOS DE VÁLVULAS PARA APARELHOS DE TOMADA DE VISTA DE TELEVISÃO, ETC; CÉLULAS FOTOELÉTRICAS; CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS: DIÓDOS, TRANSISTORES E ELEMENTOS SEMICONDUTORES SEMELHANTES; MICROESTRUTURAS ELETRÔNICAS		
85.21.1	<u>Lâmpadas, tubos e válvulas eletrônicos</u>		
85.21.1.03	Tubos e válvulas transmissores	20	
85.21.8	<u>Partes e peças</u>		
85.21.8.01	Partes e peças	20	Para válvulas de transmissão
85.23	FIOS, TRANÇAS, CABOS (INCLUSIVE CABOS COAXIAIS), TIRAS, BARRAS E SEMELHANTES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (MESMO ES MALTADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), COM OU SEM PEÇAS DE CONEXÃO		
85.23.1	<u>Com armadura metálica</u>		
85.23.1.01	Cabos telefônicos	80	Acima de 100 pares armados com isolamento de papel
85.23.1.02	Cabos subterrâneos de distribuição de energia	33	
85.23.1.99	Os demais	33	Cabos armados de distribuição para tensão de 3.000 volts acima de 3 x 100
85.23.9	<u>Outros</u>		
85.23.9.01	Cabos telefônicos	4	Acima de 100 pares, não armados
85.24	PEÇAS E OBJETOS DE CARVÃO OU DE GRAFITA, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS OU ELETROTÉCNICOS TALS COMO ESCOVAS PARA MÁQUINAS ELÉTRICAS, CARVÕES PARA LÂMPADAS, PARA PILHAS OU PARA MICROFONES, ELETRODOS PARA FORNOS, PARA APARELHOS DE SOLDAR OU PARA INSTALAÇÕES DE ELETRÓLISE, ETC		
85.24.0.99	Os demais	20	Carvões, para projetores cinematográficos
85.25	ISOLADORES DE QUALQUER MATÉRIA		
85.25.0.01	De porcelana	20	Para linhas aéreas de transmissão, de mais de 1.000 volts de trabalho, corrente alternada
85.25.0.01		63	De mais de 1.000 volts de trabalho, corrente alternada
87.02	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS COM MOTOR DE QUALQUER TIPO, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS (INCLUSIVE AUTOMÓVEIS		

87.02.2	DE CORRIDAS E ÔNIBUS ELÉTRICOS) <u>Veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros (ônibus, automóveis etc)</u>		
87.02.2.01	(02) Ônibus elétricos ("troleibus")	80	Sem pneumáticos, câmaras nem protetores
87.02.2.99	Os demais	50	Ônibus para o transporte rodoviário, sem pneumáticos, câmaras nem protetores. Com fiscalização prévia do Ministério de Transporte e Obras Públicas
87.02.2.99		20	Ônibus para o transporte urbano, sem pneumáticos, câmaras nem protetores. Quota 200 unidades. Preferência em vigor até 31/XII/85
87.02.3	<u>Veículos destinados ao transporte de mercadorias</u>		
87.02.3.01	(03) Caminhões com dispositivo de descarga	20	Sem pneumáticos, câmaras nem protetores
90.07	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS OU DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE LUZ-RE LÂMPAGO EM FOTOGRAFIA		
90.07.1	<u>Aparelhos fotográficos</u>		
90.07.1.01	De foco fixo (tipo caixa)	20	Câmaras com ou sem dispositivos para a produção de luz-re-lâmpago
90.13	APARELHOS OU INSTRUMENTOS DE ÓTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO (INCLUSIVE PROJETORES DE LUZ)		
90.13.0.01	Lupas	20	
90.19	APARELHOS DE ORTOPEDIA (INCLUSIVE AS CINTAS MÉDICO-CIRÚRGICAS); ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS (TALAS E SEMELHANTES); ARTIGOS E APARELHOS PARA PRÓTESE DENTÁRIA, OCULAR OU OUTRA; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS QUE SE POSSAM LEVAR NAS MÃOS; SOBRE A PRÓPRIA PESSOA OU IMPLANTADOS NO ORGANISMO, PARA COMPENSAR UM DEFEITO OU UMA INCAPACIDADE		
90.19.3	<u>Artigos e aparelhos de prótese dentária, ocular ou outra</u>		
90.19.3.01	(02) Dentes artificiais acrílicos	20	
90.24	APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA MEDIDA, CONTROLE OU REGULAÇÃO DE FLUIDOS GASOSOS OU LÍQUIDOS; OU PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE TEMPERATURA, TAIS COMO MANÔMETROS, TERMOSTATOS, INDICADORES DE NÍVEL, REGULADORES DE TIRAGEM, MEDIDORES DE VAZÃO, CONTADORES DE CALOR; COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS E INSTRUMENTOS DA POSIÇÃO 90.14		
90.24.9	Outros		
90.24.9.99	Os demais	10	Pressôstatos
90.26	CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS E DE ELETRICIDADE, INCLUSIVE INSTRUMENTOS DE PRODUÇÃO, VERIFICAÇÃO E AFERIÇÃO		
90.26.1	<u>Contadores de eletricidade</u>		
90.26.1.01	(01) Contadores motores, monofásicos e polifásicos	75	
90.26.3	<u>Contadores de gases</u>		
90.26.3.01	(02) Hidráulicos	20	Medidores
90.27	OUTROS CONTADORES (CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PÔDÔMETROS, ETC), INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO 90.14, INCLUSIVE TAQUÍMETROS MAGNÉTICOS; ESTROBOSCÓPIOS		
90.27.0.01	Velocímetros	33	
90.27.0.02	Taxímetros	33	
90.29	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DAS POSIÇÕES 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 e 90.28, SUSCETÍVEIS DE SEREM UTILIZADOS EM UM OU EM VÁRIOS DOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DESTES GRUPO DE POSIÇÕES		
90.29.0.03	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.26	75	Partes, peças avulsas e acessórios destinados exclusivamente a registros (medidores), de eletricidade
91.05	APARELHOS DE CONTROLE E CONTADORES DE TEMPO, COM MECANISMOS DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (RELÓGIOS DE PONTO,		

91.05.0.02	RELÓGIOS DATADORES, CONTROLADORES DE RONDAS, CONTADORES DE MINUTOS, CONTADORES DE SEGUNDOS, ETC) Relógios de ponto	20	
92.13	OUTRAS PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS APARELHOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 92.11		
92.13.0.03	Safiras e diamantes	33	Agulhas fonográficas de safiras ou diamantes
93.07	PROJÉTEIS E MUNIÇÕES, INCLUSIVE MINAS; PARTES E PEÇAS SEPARADAS, COMPREENDENDO ZAGALOTES, CHUMBO DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS		
93.07.8	Partes e peças		
93.07.8.99	(02) Os demais	20	Bainhas metálicas com composição fulminante para cartuchos calibre 22
97.06	ARTIGOS E ARTEFATOS PARA JOGOS AO AR LIVRE, GINÁSTICA, ATLETISMO E OUTROS ESPORTES, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 97.04		
97.06.0.02	Bolas de frontão	80	
98.03	CANETAS, INCLUSIVE AS DE TINTA PERMANENTE; LAPISEIRAS E SEMELHANTES: SUAS PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (TAMPAS, PREDADORES, ETC), COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 98.04 E 98.05		
98.03.1	Estilográficas, lapiseiras e esferográficas		
98.03.1.03	Esferográficas	60	Esferográficas com tampa metálica
98.03.8	Partes e peças		
98.03.8.01	Partes e peças	20	Sobressalentes para esferográficas com tampa metálica
98.03.8.01		46	Os demais
98.10	ACENDEDORES E ISQUEIROS (MECÂNICOS, ELÉTRICOS, DE CATALISADORES, ETC) E SUAS PEÇAS SEPARADAS, EXCETO PEDRAS E PAVIOS		
98.10.8	Partes e peças		
98.10.8.01	Partes e peças	20	Partes e sobressalentes para acendedores a gás (de bolso e de mesa)

ANEXO III

REGIME DE ORIGEM

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- Os produtos elaborados em seu território de qualquer um deles, quando a sua elaboração for utilizada exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação indicados no Apêndice nº 1 deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão "produzidos" no território de um país signatário:

- Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
 - Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensablagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultarem de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais e insumos que não sejam originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensablagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

- Os produtos resultantes de operações de ensablagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda de 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos.
- Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumprim com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice nº 2 deste Anexo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

- Matérias-primas:
 - Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
 - Matérias-primas principais.
- Partes ou peças:
 - Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
 - Partes ou peças principais; e
 - Porcentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizadas na elaboração dos produtos.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será exigida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ.- Em todos os casos se utilizará o formulário-padrão que figura no Apêndice 3 até que entre em vigência outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Doze.- Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.

TREZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente Regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

Apêndice 1

PRODUTOS ORIGINÁRIOS POR APLICAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b)

Capítulo 01:	completo
Capítulo 02:	completo
Capítulo 03:	completo
Capítulo 04:	posição 04-05
Capítulo 05:	completo
Capítulo 06:	completo
Capítulo 07:	completo
Capítulo 08:	completo
Capítulo 09:	completo
Capítulo 10:	completo
Capítulo 12:	completo
Capítulo 15:	posição 15-16
Capítulo 18:	posição 18-01
Capítulo 23:	posições 23-01, 23-02 e 23-04
Capítulo 24:	posição 24-01
Capítulo 25:	completo
Capítulo 26:	completo
Capítulo 37:	posição 37-07
Capítulo 41:	posição 41-01
Capítulo 43:	posição 43-01
Capítulo 49:	completo
Capítulo 54:	posição 54-02
Capítulo 55:	posição 55-01
Capítulo 57:	posição 57-03
Capítulo 71:	posição 71-02

Apêndice 2

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e)

NABALALC	TEXTO	REQUISITO
11.02.2.01	Aveia descascada	Aveia dos países signatários
11.02.2.02	Aveia esmagada	Aveia dos países signatários
11.04.0.01	Farinha de banana (pó de banana e banana solúvel)	Banana dos países signatários
15.04.2	Óleos de peixe e de mamíferos marinhos, mesmo refinados	Peixes e mamíferos marinhos dos países signatários
15.07.1.02	Óleo de algodão, em bruto	Algodão dos países signatários
15.07.1.09	Óleo de linho (linhaça), em bruto	Linho dos países signatários
15.07.1.13	Óleo de mamona ou ricino, em bruto	Ricino dos países signatários
15.07.2.02	Óleo de algodão purificado ou refinado	Algodão dos países signatários
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	Sardinha e óleo dos países signatários
16.05	Crustáceos e moluscos inclusive os mariscos, preparados ou conservados	Crustáceos, moluscos, mariscos, óleo e massa de tomate dos países signatários
18.05	Cacau em pó, sem açúcar	Cacau dos países signatários
20.07.1.99	"Ex" - Os demais sucos de fruta, com exceção dos cítricos, não fermentados, sem adição de álcool	Frutas frescas e açúcar, dos países signatários
24.02.1.02	Cigarros	Fumo dos países signatários
27.10.4	Óleos lubrificantes	Processo a partir de petróleo cru
27.10.5	Gorduras lubrificantes	Processo a partir de petróleo cru
28.28.3.07	Óxidos e hidróxidos, de cobre	Cobre dos países signatários
29.02.1.10	Clorofluormetanos	Tetracloroeto de carbono e fluorita, dos países signatários
29.42.1.05	Codeína e seus sais	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários
33.01.1.99	Os demais óleos essenciais	Vegetais dos países signatários

NABALALC	TEXTO	REQUISITO
38.07.0.01	Essência de terebentina	Coníferas dos países signatários
38.14.0.01	"Ex" - Misturas antidetonantes (para utilização exclusiva como aditivos de combustíveis derivados do petróleo)	Chumbo tetraetila dos países signatários
47.01.3.06	Pastas químicas de madeira ao sulfito sem branquear, de coníferas	Madeira dos países signatários
47.01.3.08	Pastas químicas de madeira ao sulfito branqueadas, de coníferas	Madeira dos países signatários
48.09.0.01	"Ex" - Chapas para construção, de madeira desfibrada, prensadas sem aglomerantes naturais nem artificiais nem aglomerantes semelhantes	Madeira dos países signatários
73.07	Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms"), e palanquilhas, desbastes planos ("Slabs") e "largets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja)	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.10	Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive fio-máquina); barras de ferro ou de aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.11	Perfilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusados a quente por laminação, forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfuradas ou feitas de elementos ensamblados	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.13	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.15	Aço-liga e aço alto-carbono, nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14, ambas inclusive	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
81.04.2.02	Cádmio em bruto	Minério dos países signatários
81.04.4.02	Antimônio em bruto	Minério dos países signatários

Apêndice 3

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASSOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

Nº de Ordem	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS
(1)		

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial Nº..... cumpre com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2)....., de acordo com a seguinte discriminação:

Nº de Ordem	NORMAS (3)

Data.....

Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES:.....

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de

.....
Nome, carimbo e assinatura Entidade Certificadora

Notas: (1) Esta coluna indica a origem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se prosse-

guirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.

(2) Especifica se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.

(3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de origem.

- O formulário não poderá apresentar rasuras ou emendas.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

José Maria Michetti Bonsignore

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SUBSCRITO ENTRE
O BRASIL E O URUGUAI (ACORDO Nº 35)

Quinto Protocolo Modificativo

Os Plenipotenciários da República Federal do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos com poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de "Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980" (Acordo nº 35), subscrito entre ambos os países, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1º - As preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil para a importação dos produtos indicados a seguir, originários e procedentes do território da República Oriental do Uruguai, serão de 100 por cento e de 80 por cento dos gravames em vigor em sua tarifa nacional para terceiros países, como indicado a seguir:

a) Cem por cento para os produtos denominados "Peixes Mortos" frescos ou refrigerados, exceto filês e postas" (item 03.01.2.01 da NABALALC, "Merluza e pescada olhada (CINOSCYON striatus), congeladas, inteiras e evisceradas" (item 03.01.2.02 da NABALALC) e "Lulas frescas, refrigeradas ou congeladas" (itens 03.03.1.99 e 03.03.2.99 da NABALALC): e

b) Oitenta por cento para os produtos denominados "Peixes mortos congelados (exceto merluza, sardinha e pescada, inteiras e evisceradas)" (item 03.01.2.02 da NABALALC) e "Postas e filês, frescos ou refrigerados" (item 03.01.2.01 da NABALALC).

No anexo do presente Protocolo são registradas as preferências e os gravames residuais resultantes deste artigo.

Artigo 2º - Os países signatários convêm em que as importações realizadas pela República Federativa do Brasil serão reguladas conforme uma relação que a cada dólar e trinta centavos (US\$ 1,30) de exportação do Uruguai dos produtos compreendidos na letra b) do artigo anterior corresponda uma exportação de um dólar (US\$ 1.-) dos produtos compreendidos na letra a) desse artigo.

Artigo 3º - Para os efeitos previstos no artigo anterior, realizar-se-á cada dois meses uma análise do nível da relação dos valores de exportação efetivamente realizados CeF fronteira e CeF porto de Rio Grande.

Nessa análise poderá existir uma margem de variação não superior a 10 por cento da relação acordada. Caso se verifique uma variação superior a 10 por cento, serão reguladas as autorizações respectivas até que se opere nas margens fixadas.

Artigo 4º - A República Federativa do Brasil manterá os níveis tarifários residuais resultantes das preferências outorgadas, com a finalidade de preservar a relação dos valores de exportação dos produtos negociados.

Artigo 5º - A modificação das condições existentes no momento da subscrição do presente Protocolo ou a outorga a outros países-membros de condições mais vantajosas determinará sua renegociação imediata, mantendo-se as demais disposições até que finalize essa renegociação.

Artigo 6º - As preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil vigorarão a partir da subscrição do presente Protocolo e terão vigência pelo prazo de dezoito meses contados a partir da mencionada data.

Os países signatários analisarão cento e vinte dias antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior o funcionamento do mecanismo estabelecido no presente Protocolo, com o propósito de prorrogá-lo, modificá-lo ou deixar que as preferências outorgadas caduquem na data indicada.

Artigo 7º - Os países signatários analisarão a possibilidade de subscrever um Acordo Agropecuario nos termos previstos pelo artigo 12 do Tratado de Montevideu 1980 e pela Resolução 2 do Conselho de Ministros com o objetivo de regular o intercâmbio dos produtos compreendidos no Setor Industrial da Pesca.

ANEXO

MODIFICAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS
PELO BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS
COMPREENDIDOS NO PRESENTE PROTOCOLO

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	GRAVAME RESIDUAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
03.01.2.01	Peixes mortos, frescos ou refrigerantes	0	100%	Exceto filês e postas
03.01.2.01	Postas ou filês, frescos ou refrigerados	11	80%	
03.01.2.02	Peixes mortos congelados	11	80%	Exceto merluza, sardinha e pescada, inteiras e eviscerados
03.01.2.02	Merluza e pescada olhada, (CINOSCYON striatus); inteiras e evisceradas	0	100%	
03.03.1.99	Lulas frescas ou refrigeradas	0	100%	
03.03.2.99	Lulas congeladas	0	100%	

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, em um

original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

José Maria Michetti Bonsignore

REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Nº 62 — 1º Semestre de 1984

- A Nova Lei de Segurança Nacional.
- Teixeira de Freitas em Congresso Internacional realizado em Roma.
- Cinquentenário da Instituição do Mandado de Segurança.
- Análise e Crítica da Emenda Constitucional nº 11/84.
- Resoluções da XXIV Conferência da Federação Inter-Americana de Advogados.

Divulgação nº 1.431

Preço: Cr\$ 5.000

COLEÇÃO TEXTOS LEGAIS

RELAÇÕES DE CONSUMO

(4 vols.)

Compilação do Prof. Luiz Amaral, com nota introdutória dos Senhores Ministros João Camilo Penna e Ibrahim Abi-Ackel.

- Saúde e vigilância sanitária
- Economia popular, normas e abuso do poder econômico
- Preços e abastecimento
- Comercialização e publicidade
- Defesa do consumidor nos mercados financeiro, de seguros, previdenciário e imobiliário
- Serviços públicos e turísticos
- Legislação de interesse relativo e jurisprudência

Preço: Cr\$ 19.500,00

(com porte registrado)

À venda no Departamento de Imprensa Nacional
— Setor de Indústrias Gráficas — Quadra 6 — Lote 800
— CEP. 70604 — Brasília/DF.

Telefone: 226-7175 — Ramais: 305 e 309